



ACORDÃO Nº: 139952
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.3.014129-7
IMPETRANTE: RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO FILHO
ADVOGADO: RAFAEL CARDOSO TONHA
IMPETRADO: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL. ESCRIVÃO. OCUPANTE DE CARGO COM EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR. DIREITO A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PERCENTUAL DE 80% SOB O RESPECTIVO VENCIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132 E 140 DO RJU. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO AUTÔNOMO NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL.

De acordo com o entendimento firmado pelo Colendo STJ, ao qual me filio não se admite na via estreita do mandado de segurança a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade como pedido autônomo, tal como formulado pelas autoridades coatoras.

Os artigos 132 e 140, III, da Lei 5.810/1994, garantem ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário o direito a receber gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento.

A Lei Complementar nº 22 exige que os cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão seja provido por pessoas com graduação em nível superior. Tendo o impetrante comprovado que exerce o referido cargo e que possui graduação em nível superior, faz jus ao recebimento da gratificação de escolaridade.

É irrelevante a alegação do Estado do Pará de que o impetrante não tem direito à referida parcela, pelo fato de terem ingressado nos quadros da Polícia Civil no ano de 1983, na época em que o cargo de Escrivão não exigia graduação em nível superior, pois, por expressa disposição legal, a gratificação de escolaridade é devida em razão do exercício do cargo (Lei 5.810/1994, Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções: III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário).

Segurança concedida à unanimidade.



ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados, acordam os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, em conceder a segurança pleiteada.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO FILHO, contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na não inclusão em seus vencimentos do adicional de nível superior.

O impetrante sustenta que é servidor público estadual pertencente ao quadro funcional da Polícia Civil do Estado do Pará, desde 1983, ocupando o cargo de escrivão de polícia civil, em virtude aprovação em concurso público, conforme Bol. 027/83.

Afirma que em decorrência das modificações ocorridas na lei nº 022/94, o cargo de escrivão de polícia civil passou a exigir escolaridade superior e, por conseguinte, os titulares de tal cargo passaram a fazer jus a gratificação de escolaridade, prevista no art. 140, III, da Lei 5.810/94, no percentual de 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento e que, apesar de ocupar cargo de escrivão de Polícia Civil e possuir escolaridade superior a administração lhe negou a concessão do referido adicional.

Requeru liminar, a fim de que fosse providenciado o imediato pagamento da gratificação de escolaridade, a partir da impetração até o julgamento do *mandamus* e, no mérito, a concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/29.

A liminar foi deferida as fls. 32/33.

As fls. 39/49 o Estado do Pará apresentou manifestação aduzindo a inexistência de direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante, a inconstitucionalidade dos arts. 132, VII e 140, III do Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Estado do Pará – RJU/PA,



requerendo a revogação da liminar e a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações as fls. 51/62, sustentando, a inexistência do direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante, além da inconstitucionalidade dos arts. 132, VII e 140, III do RJU/PA, aduzindo ser vedado ao Poder Judiciário fazer equiparações salariais com supressão de competência legislativa, mormente no caso em apreço em que a lei distingue os quadros funcionais, formando categorias distintas de investigador de nível médio e de nível superior, vez que o direito pleiteado equivaleria a progressão funcional vertical para outro cargo.

Ao final, pugnando pela revogação da liminar e, no mérito pela revogação a segurança.

As fls. 63/78 o Estado do Pará apresentou agravo interno em face a decisão que concedeu a liminar.

As fls. 89/91 proferi decisão reconsiderando a decisão de fls. 32/33, para cassar a liminar concedida.

Em parecer de fls. 96/101, o representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

VOTO

A autoridade coatora e o Estado do Pará, litisconsorte passivo, arguíram a inconstitucionalidade dos artigos 132, VII e 140, III do Regime Jurídico Único, alegando afrontarem aos artigos 61, §1º, inciso II, letra a e 63, inciso I, todos da Carta Federal de 1988, razão pela qual requereram a expressa declaração de inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais.

De acordo com o entendimento firmado pelo Colendo STJ, ao qual me filio, não se admite na via estreita do mandado de segurança a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade como pedido autônomo, tal como formulado pelas autoridades coatoras.

Nesse sentido se manifestou o Ministro Celso Limongi no julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 8.078/2004. PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI



EM TESE. SÚMULA 266/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TAMBÉM REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade/constitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade/constitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como formulado.
2. Na espécie, a lei invocada foi afastada pelo Estado-membro sob o fundamento de que eivada de inconstitucionalidade. Os impetrantes argumentam com a constitucionalidade, bem como com a legalidade do diploma, para receberem a pensão especial, objeto do mandado de segurança.
3. A celeuma consiste na constitucionalidade/inconstitucionalidade da lei, fundamento adotado pelo Estado do Mato Grosso, após assinatura de Termo de Ajuste nos autos de ação civil pública, para a não implementação da pensão, ora pleiteada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.680/MT, Ministro CELSO LIMONGI, DJe 30/03/2011).

Nessa linha de entendimento, tem-se precedente desta Corte de relatoria da Desa. Helena Persila de Azevedo Dornelles que restou assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE.
- Preliminar: Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Unânime.
- Prejudicial: Decadência. Não ocorrência. Unânime.
- Mérito: Gratificação de escolaridade. Direito líquido e certo. Previsão contida nos artigos 132, VII e 140, IV da Lei Estadual n.º 5.810/94 e artigos 29, II, a, 45 e 47 da Lei Complementar 22/94. Precedentes.
- Descabe o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade formulado pelos Impetrados e pelo Estado do Pará, em face da inviabilidade instrumental da via eleita.
- Segurança concedida. (Acórdão n.º 110.997, Relatora Desa. Helena Persila de Azevedo Dornelles, julgado em 22.08.2012 e publicado em 23.08.2013).

Desse modo, incabível pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade formulado na estreita via do mandado de segurança, tal como formulado pelas autoridades coatoras.



Por tais razões, rejeito a prejudicial suscitada. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia na análise da existência de ilegalidade no ato impetrado, consistente na negativa de pagamento da gratificação de escolaridade que mês a mês vem deixando de pagar ao impetrante a gratificação de escolaridade prevista nos artigos 132, VII e 140, III, do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, que assim dispõem:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

VII - pela escolaridade;

Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será Devida nas seguintes proporções:

III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

Como se vê, a única exigência legal para o pagamento da gratificação de escolaridade é que o cargo ocupado pelo servidor exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

No caso dos autos, o impetrante ocupa o cargo Escrivão de Polícia Civil, para o qual a Lei Complementar nº 22 exige, em seu art. 47, IV, graduação de nível superior completo, sendo irrelevante a alegação do Estado do Pará de que o fato de o mesmo ocupar quadro suplementar por ter ingressado antes da alteração legislativa que passou a exigir nível superior para o cargo ocupado pelo impetrante, lhe retiraria o direito à gratificação, pois o benefício em questão é devido em razão do exercício do cargo e não dos requisitos para investidura.

Outrossim, o art.29-A, da citada Lei complementar, garante aos ocupantes desse quadro suplementar a percepção das gratificações atinentes à categoria policial. *In verbis*:

Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior:

I - Quadro de Autoridade Policial:

a) Delegado de Polícia - Código: GEP-PC-701;

II - Quadro de Agente da Autoridade Policial:

Investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705; e

Escrivão de polícia - Código: GEP-PC-706;



Art. 45 - A função de Polícia Judiciária, sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, insalubridade, dedicação exclusiva, respeitadas as garantias constitucionais e cumprimento de horário em regime de tempo integral, realização de plantões noturnos e chamadas a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nas dispensas de trabalho, bem como, a realização de diligências policiais, em qualquer região do Estado ou fora dele, **recebendo o policial todas as gratificações e adicionais correspondentes à exigibilidade e peculiaridade do exercício de sua função, conforme dispõe esta lei.**

Art. 47. São requisitos para participação nos concursos públicos da Polícia Civil:

IV - nível de escolaridade de bacharel em direito para o cargo de Delegado de Polícia Civil; **graduação de nível superior completo para os cargos de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista.** (Negritei)

Constata-se, portanto, que a legislação que rege os direitos e deveres dos Servidores Públicos integrantes do quadro da Polícia Civil prevê a gratificação de escolaridade para Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista que possuem graduação em nível superior.

No presente caso, o impetrante comprovou ser servidor dos quadros de servidores da Polícia Civil, bem como que possui graduação em nível superior, conforme abaixo específico:

RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO FILHO: nomeado em 23 de fevereiro de 1983 para o cargo de Escrevente datilógrafo, atual Escrivão de Polícia Civil (fl. 26), graduou-se em Direito em 20 de setembro de 2012 (fls.22).

Ademais, este Tribunal de Justiça vem entendendo reiteradamente pelo direito líquido e certo de servidores na mesma situação do impetrante, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE ESCOLARIDADE. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE REJEITADAS. MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO - INTEGRANTES DO QUADRO DA POLICIA CIVIL NVESTIGADOR GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DETERMINAÇÃO LEGAL EX VI ARTS. 132, VII E 140, III DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94 C/C ARTS. 29 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 22/1994. SEGURANÇA CONCEDIDA - UNANIMIDADE. I Preliminar de impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança contra lei em tese. Rejeitada. II - Fazem jus a gratificação de



escolaridade de 80% (oitenta por cento), prevista no art. 140, III do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papioscopista, uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi devidamente comprovada na impetração do writ. III - Por se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, não se afigura a decadência suscitada. (Acórdão nº 105.894, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Maria do Carmo Araujo e Silva, DJe 30/03/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA; ILEGITIMIDADE PASSIVA; IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MEIO DE COBRANÇA VIOLAÇÃO A SÚMULA 269 DO STF. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS OCUPANTES DOS CARGOS DE ESCRIVÃO, INVESTIGADOR E PAPIOSCOPISTA DA POLICIA CIVIL. DIREITO A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE (ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 29 E 47 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22/94 CONJUGADO COM O ART. 132, INCISO VII E ART. 140, INCISO III DA LEI 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. (Acórdão nº 98.246, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves, DJe 16/06/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. INFORMAÇÕES QUE REBATEM O MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 140, II, DA CF. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DO NÍVEL SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não há que falar em decadência quando a obrigação é de trato sucessivo. Nesse caso, o prazo para a impetração do writ se renova periodicamente. Prejudicial rejeitada. 2. Se a autoridade reputada coatora possui relação de hierarquia com a que efetivamente praticou o ato ilegal ou abusivo e, ao prestar informações, rechaça no mérito os argumentos deduzidos pela impetrante, torna-se legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, haja vista a aplicação da chamada teoria da encampação. Preliminar rejeitada 3. Nos termos do art. 140, III, da Lei 5.810/1994, a gratificação de escolarização é devida em razão do exercício de um cargo para o qual se exija o nível superior. Sendo assim, não importa para o pagamento, as exigências feitas ao profissional no momento do ingresso no cargo e sim se este ostenta o diploma de nível superior quando do exercício do cargo. 4. Na hipótese dos autos, em que pese a impetrante ter ingressado no quadro da polícia civil quando só se exigia para o cargo de escrivão o ensino médio, há comprovação de que no exercício do cargo obteve o curso superior completo.



Caracterização do direito líquido e certo à gratificação de escolaridade. 5. Segurança concedida. (Acórdão nº 97.964. Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. DJe 09/06/2011)

Desta feita, resta claro o direito líquido e certo do requerente ao recebimento da gratificação de escolaridade aqui pleiteada, posto que comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para tanto.

ASSIM, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada no presente Mandado de Segurança, determinando à autoridade coatora que promova o pagamento da gratificação de escolaridade ao impetrante, no percentual de 80%, nos termos do art. 140, III, da Lei 5.810/1994.

É como voto.

Belém, 04 de novembro de 2014.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora
Relatora